



Sexta-feira, 26 de Julho de 2002

I Série — N.º 59

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 95 000,00
A 1.ª série	Kz 55 500,00
A 2.ª série	Kz 32 500,00
A 3.ª série	Kz 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/02

Aprova o regulamento de assistência médica e medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas (FAA) — Revoga toda a Legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 39/02

Actualiza o montante do subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 17/01, de 6 de Abril

Decreto n.º 40/02.

Prorroga para o exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2003 a aplicação obrigatória do Plano Geral de Contabilidade

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/02
de 26 de Julho

Considerando que a assistência médica e medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas tem mobilizado inúmeros recursos cambiais e em moeda nacional para prestação de cuidados médicos, aquisição de medicamentos, material gastável e outros meios médicos,

Considerando que com a aprovação do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, sobre o Sistema de Segurança Social nas Forças Armadas Angolanas, estão criadas as premissas para a criação do regime de participação e comparticipação do Estado, bem como dos beneficiários nos encargos financeiros do Orçamento Geral do Estado e responsabilizar os utentes dos Serviços de Saúde das Forças Armadas Angolanas (FAA) pelos serviços prestados,

Considerando que o Decreto n.º 22/98, de 24 de Julho, aprova o Princípio de Comparticipação da População nos custos com os encargos financeiros de assistência médica e medicamentosa nas instituições sanitárias do Sistema Nacional de Saúde,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas (FAA), anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante

Art. 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 3º — As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E MEDICAMENTOSA NAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto definir as bases da prestação de assistência médica e medicamentosa aos beneficiários do Sistema de Segurança Social nas Forças Armadas Angolanas (FAA)

Decreto n.º 39/02
de 26 de Julho

Tornando-se necessário definir, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, o montante do subsídio de funeral,

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Montante do subsídio de funeral)

1 O montante do subsídio de funeral, é fixado em Kz 7500,00

2 Pode a entidade empregadora, de acordo com a capacidade da empresa atribuir um montante superior ao fixado no número anterior

ARTIGO 2.º
(Encargos)

O pagamento do subsídio de funeral fixado no n.º 1 do artigo 1.º é da responsabilidade do Instituto Nacional de Segurança Social, relativamente aos pensionistas e beneficiários inscritos no sistema de Segurança Social

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 17/01, de 6 de Abril

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 40/02
de 26 de Julho

Em Sessão do Conselho de Ministros realizada a 10 de Agosto de 2000, foi aprovado o Plano Geral de Contabilidade, com a obrigatoriedade da sua aplicação a partir do exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2002,

Porém, devido ao grande atraso na publicação do competente diploma legislativo, o Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 52, 1.ª série, ficou gravemente comprometida a exequibilidade do cumprimento dos prazos de aplicação previstos no n.º 1 do seu artigo 5.º, por ser necessário um período mais alargado para a divulgação, preparação e estudo do Plano Geral de Contabilidade, dada a sua complexidade e carácter inovador

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É prorrogado para o exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2003 a aplicação obrigatória do Plano Geral de Contabilidade

2 A aplicação do Plano Geral de Contabilidade para o exercício económico com início em 1 de Janeiro de 2002 passa a ter carácter facultativo

Art 2.º — A consulta a Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas previstas no n.º 1 do artigo 7.º do citado Decreto n.º 82/01 passa a ter carácter obrigatório

Art 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS